



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721001/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-011.021 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente B P A AGENCIAMENTOS MARITIMO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/05/2008

MATÉRIA ESTRANHA AO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das alegações que se referem a fatos inexistentes no processo. A defesa deve versar sobre os documentos que compõem os autos e sobre o pedido de inclusão de escala fora do prazo estabelecido.

MULTA ADUANEIRA. PERDA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICÁVEL. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

MULTA ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

O equívoco em vincular um manifesto de exportação a uma escala errada, já encerrada, sem que tenha existido carregamento no local erroneamente informado, não configura perda do prazo para prestar informação porque esse prazo deve ser aferido em relação à informação que deve ser prestada, ou seja, em relação à escala correta, existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em dar provimento, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado ao agente marítimo pela não prestação de informação sobre vinculação de manifesto a escala no prazo estabelecido, à qual se aplicou a multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

.....
IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):
.....

e) por **deixar de prestar informação sobre veículo** ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional**, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (grifado)

Conforme o Auto e seus anexos, a interessada solicitou a vinculação do manifesto de exportação nº 1511701253935 à escala no Porto do Rio de Janeiro, quando queria ter vinculado à escala do Porto de Santos, e o fez fora do prazo estabelecido na legislação, o que acarretou o bloqueio automático gerado pelo Siscomex Carga. A interessada requereu o desbloqueio à autoridade aduaneira, informando o engano e que a carga relativa ao manifesto ainda seria embarcada no Porto de Santos (fls. 2 a 18).

Na Impugnação (fls. 25 a 33), a interessada alegou, em síntese, que não era parte legítima para responder pela infração; que a informação foi prestada fora do prazo porque vinculada à escala errada, mas, em relação à escala correta, ocorreu dentro do prazo, já que foi incluída e vinculada em 20.06 e o navio atracou em Santos dia 22.06; que deveria ser aplicada a denúncia espontânea; e que o valor da multa violava o princípio da razoabilidade. Instruiu seu recurso com telas do Siscomex Carga (fls. 83 a 89).

A Delegacia de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento em sua integralidade, por meio do Acórdão DRJ nº 12-096.578, dispensado de ementa (fls. 93 a 97).

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 23.03.2018, conforme Termo de Ciência à fl. 104, e protocolizou o recurso voluntário em 11.04.2018, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 105.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 107 a 113), a recorrente arguiu em preliminar a nulidade do lançamento por descumprimento de requisitos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972. No mérito, alegou que a Lei nº 12.350/2010 passou a prever a possibilidade de exclusão de multa administrativa por descumprimento de obrigação aduaneira, quando configurada a denúncia espontânea, o que estava caracterizado nos autos; e ausência de tipicidade – não se aplicava a multa em casos de retificação de informação, conforme Solução de Consulta Cosit e jurisprudência recente do CARF.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-011.021 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.721001/2011-32

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade relativos à representação e à tempestividade, mas dele conheço apenas parcialmente, pois parte significativa da peça recursal versa sobre matéria totalmente estranha ao processo.

No tópico II.1-Preliminar, alega-se que o lançamento não preenche os requisitos do art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, sobre instrução do lançamento, porque “baseia-se exclusivamente em planilha de produção meramente unilaterais da administração pública, sem o acompanhamento de qualquer documento comprobatório da atuação da Impugnante como agente marítimo e representante do transportador que supostamente teria praticado os fatos geradores apontados”.

O fato que desencadeou o lançamento foi a apresentação de pedido de desbloqueio de um manifesto, bloqueado automaticamente pelo sistema porque vinculado fora do prazo a uma escala. A partir desse pedido foram realizadas consultas, efetuado o desbloqueio e lavrada a multa, tudo no mesmo dia 21.06.2011. Foram também anexados ao Auto um extrato do manifesto, que mostra que as datas dos eventos e que a interessada é a agência marítima que representa o transportador em relação a esse navio (fls. 3 e 4). Já na Impugnação, a própria recorrente juntou diversas telas do Siscomex Carga, para demonstrar as datas dos fatos ocorridos.

Portanto, inexistente “planilha de produção meramente unilateral” anexa, assim como, por outro lado, existe comprovação de que a impugnante é representante do transportador internacional para a embarcação em tela e foi responsável pela inserção da informação que gerou o bloqueio, sendo toda esta seção de preliminar de nulidade completamente desconectada da realidade dos fatos.

O mesmo ocorre na parte do mérito denominada II.2.2-Da não aplicação da multa administrativa em casos de retificação de informação. A defesa pretende que se aplique ao caso a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016, que trata de retificação de informação já prestada anteriormente, o que também não guarda nenhuma relação com os fatos do processo.

Dessa forma, não conheço da preliminar de nulidade e da matéria “não aplicação da multa em casos de retificação de informação” (tópicos II.1 e II.2.2 do Recurso).

Do que consta no Recurso Voluntário, a única matéria passível de ser conhecida encontra-se no tópico II.2.1-Da denúncia espontânea e seus efeitos. Ocorre que não é aplicável a denúncia espontânea em relação às multas aduaneiras decorrentes da perda de prazo para prestação de informação, por força da Súmula CARF nº 126, *in verbis*:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (grifado)

Todavia, a despeito da fragilidade do Recurso Voluntário, há questão de outra ordem que deve ser abordada: o lançamento padece de vício insuperável, pois entendo que a situação não corresponde à conduta tipificada.

Vejamos alguns fatos.

Ao sofrer o bloqueio de sistema em sua tentativa de vinculação do manifesto, a interessada se dirigiu à Receita Federal no dia 20.06, explicando sumariamente o problema como decorrente da vinculação à escala errada, Rio de Janeiro, encerrada em 07.06. A carga a ser exportada ainda seria embarcada em Santos, escala correta, quando chegasse o navio, previsto para o dia 21.06.

Segundo a legislação, um manifesto de exportação deve ser vinculado à escala no prazo mínimo de cinco horas antes da desatracação, se for granel, ou dezoito horas, para os demais tipos de carga.

Pelo extrato do manifesto, vemos que foi feita a sua vinculação à escala Rio de Janeiro no dia 18.06, mas o navio havia saído desse porto em 07.06, razão pela qual o sistema tratou, corretamente, como vinculação fora do prazo e bloqueou o procedimento.

O aspecto essencial no caso é que a interessada nunca pretendeu informar a escala Rio de Janeiro, trata-se de mero lapso. O manifesto nº 1511701253935 tem um único conhecimento de carga e refere-se à exportação de 15 contêineres de produtos químicos, de Santos para Barranquilla/Colômbia, como ficou definitivamente registrado no sistema. Em relação à escala correta, de Santos, o prazo de cinco horas foi cumprido com folga, pois foi efetuada a sua vinculação à escala em 18.06 e o navio desatracou somente em 22.06.

Entendo que a infração que se analisa fica caracterizada quando se perde o prazo relativo a informação que precisa ser prestada. A vinculação à escala do Rio de Janeiro não era informação que deveria ter sido prestada, simplesmente porque nunca houve carregamento desta carga no Rio nem o navio BBC Michigan atracou no Porto do Rio em 22.06. Estamos diante de um simples engano. Não cabe aplicar penalidade por perda de prazo sobre informação que não deveria ter sido prestada porque inexistente, irreal.

É essa a conclusão que se extrai da solicitação de desbloqueio que deu origem à autuação, vista à luz dos argumentos da Impugnação e das telas de sistema anexadas ao processo. Acrescento que procedi à confirmação dos dados sobre as escalas na consulta pública do Sistema Mercante, disponível para qualquer usuário.

Reproduzo a seguir parte dos documentos que embasaram esta análise.



EXTRATO DO MANIFESTO

Fl. 3

Emissor: 02450060871 - FERNANDO PENTEADO KUHLMANN

Emissão: 21/06/2011 18:08

Número: 1511701253935

Tipo: LONGO CURSO

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão: 18/06/2011 10:45:33

CPF/Nome responsável pela inclusão: 311.043.508-07 LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA

Transportador

Agência de Navegação: 09.619.213/0001-70 B P A AGENCIAMENTOS MARITIMO LTDA

Empresa de Navegação: DE001247 BBC CHARTERING AND LOGISTICS

Quantidade de CEs: 1

Portos de carregamento e descarregamento

Embarcação: 9501241 -BBC MICHIGAN

Data de encerramento: 18/06/2011

Porto de carregamento: BRSSZ-SANTOS - 0817800

Porto de descarregamento: COBAQ-BARRANQUILLA -

Data de operação: 21/06/2011

Terminais de carregamento

Código Descrição

BRSSZ031 CODESP

Relação de escalas atracadas

Data da Atracação	Data de encerramento da escala	Porto da Escala	Número da Escala
02/06/2011	07/06/2011	BRRIO - RIO DE JANEIRO	11000187971

Relação de escalas NÃO atracadas

Data de previsão de atracação	Data de previsão de desatracação	Porto da Escala	Número da Escala
20/06/2011	21/06/2011	BRSSZ - SANTOS	11000210280

Seguem fragmentos de duas telas do Siscomex Carga juntadas na Impugnação, extraídas em agosto/2011, quando restam no sistema as informações definitivas, mostrando que o manifesto nº 1511701253935 foi, de fato, vinculado à escala nº 11000210280, relativa ao Porto de Santos e, na segunda tela, vemos que o manifesto foi informado em 18.06.2011.

Escala	IMO	Nome Embarcação
11000210280	9501241	BBC MICHIGAN
Porto	BRSSZ - SANTOS	

Quinta-Feira, 11 de Agosto de 2011 (16:33)

Manifesto	Data	Porto de Carregamento	Porto de Descarga	Empresa de Navegação	Tipo de Trafego
1311701101458		BRRIO-RIO DE JANEIRO	COSMR-SANTA MARTA	DE001247	LONGO CURSO EXPORTACAO
1311701099216		BRRIO-RIO DE JANEIRO	USHOU-HOUSTON	DE001247	LONGO CURSO EXPORTACAO
1311701101571		BRRIO-RIO DE JANEIRO	COBAQ-BARRANQUILLA	DE001247	LONGO CURSO EXPORTACAO
1511701253935		BRSSZ-SANTOS	COBAQ-BARRANQUILLA	DE001247	LONGO CURSO EXPORTACAO
0011901255269		ARCMP-CAMPANA	USHOU-HOUSTON	DE001247	PASSAGEM

Dados do Manifesto		Data de Encerramento do Manifesto	
Número de Manifesto	1511701253935	Data de Encerramento do Manifesto	18/06/2011
Número da Viagem	55-727-08	Data de Operação	22/06/2011
Porto de Carregamento	BRSSZ - SANTOS	Porto de Descarregamento	COBAQ - BARRANQUILLA
Tipo de Tráfego	07 - LONGO CURSO EXPORTACAO		
Código da Embarcação	9501241 - BBC MICHIGAN		
Empresa de Navegação	DE001247 - BBC CHARTERING AND LOGISTICS		
Agência de Navegação	09.619.213/0001-70 - B P A AGENCIAMENTOS MARITIMO LTDA		
Total de Conhecimentos Informados	1	Total de Conhecimentos Incluídos	1
		Total de Conhecimentos Associados	0

Deixo consignado que a Delegacia de Julgamento se omitiu quanto a este ponto que acabamos de analisar, suscitado na Impugnação. Contudo, entendo que não cabe devolver à primeira instância para novo julgamento pois considero que a lide está madura, pronta para decisão quanto ao mérito, no sentido favorável à recorrente.

A multa deve ser exonerada porque está sendo aplicada por perda do prazo ao vincular, por mero lapso, um manifesto a uma escala que já havia ocorrido, o que não configura a hipótese de infração prevista em lei. Não se aperceberam de que não existia escala no Rio no final de junho e que o sistema bloqueou o manifesto porque a última escala na cidade havia ocorrido no início do mês. Ademais, em relação à escala correta, no porto de Santos, que foi realmente efetuada, não houve perda do prazo.

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário e, em relação à parte conhecida, dou-lhe provimento para exonerar a multa.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard